



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004482-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é embargado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.467

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2004482-83.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA - 2ª V.C.

EMBARGANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

EMBARGADA: PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõem a sua rejeição. Embargos rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, para manter a tutela de urgência que determinou que a parte agravante, ora embargante, realizasse a anotação em seus sistemas de que a agravada, ora embargada, é a cessionária do crédito da cota de consórcio n° 0439, do grupo n° 9783, contrato n° 0003571355 (fls. 152/158, dos autos principais).

A embargante, com pretensão de prequestionamento, reclama que o v. Acórdão foi contraditório quanto ao previsto no regulamento e no art. 13, da Lei n° 11.795/2008, os quais dispõem sobre a necessidade de expressa anuência e pagamento de taxa de transferência. Ainda, aponta ser o julgado omissivo, uma vez que não apresentou que os enunciados não possuem força de lei (fls. 01/07, dos autos incidentais).

Tempestivos e sem oposição ao julgamento virtual, os embargos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

O v. Acórdão reconheceu que: *"A possibilidade de cessão de cotas de consórcio foi objeto de edição do Enunciado nº 16 da Turma Especial, da Subseção II, de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: "É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio" (fls. 155, dos autos principais).*

Ademais, o julgado explicou que: *"Cumpridos tais requisitos pela parte autora, e tratando-se de cota cancelada, nos termos do enunciado acima colacionado, não se vislumbra justificativa para a recusa da parte ré em proceder à anotação da cessão ocorrida entre a parte requerente e o ex-consorciado da parte requerida, até porque não se está diante de caso de substituição de consorciado ativo por outro, situação que exigiria*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anuência da empresa de consórcios, pois haveria necessidade da análise de risco econômico em virtude da substituição, o que não se verifica na hipótese presente, porquanto, por se tratar de cota cancelada, inexiste risco de inadimplemento, de modo a demonstrar a probabilidade do direito" (fls. 155/156).

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de forma que a embargante pretende a reforma do v. Acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Quanto à pretensão de prequestionamento, o previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil atende aos interesses da embargante.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator